



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.006808/2006-91
Recurso n° 340.443 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.933 – 2ª Turma
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UBALDO NEVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - AVERBAÇÃO EFETIVADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL NÃO APRESENTADO.

A norma expressa no artigo 17-O da Lei n° 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR da área de utilização limitada. O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.

Extrai-se do Manual de Perguntas e Respostas editado pelo IBAMA, no item n° 40, que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de utilização limitada, podendo ser levado em conta para tal finalidade, dentre outros, a sua averbação ou termo de responsabilidade de averbação, tal qual ocorre neste feito.

No caso, o início da ação fiscal se deu em 22/08/2006, há Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre o interessado e o órgão ambiental competente em 13/04/2005, além da averbação feita em 07/05/2005, sendo que o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Ubaldo Naves foi lavrado o auto de infração de fls. 23-28, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, em razão da glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Corumbacaina, situado no município de Corumbaíba (GO).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 24-25):

Da análise dos documentos apresentados, pudemos extrair, para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2002, referente ao imóvel supraqualificado, que das áreas de 172,1ha e 380,0ha, informadas pelo contribuinte nos itens 02 e 03, do quadro 08, da Ditr/2002, respectivamente, como áreas de preservação e de utilização limitada, do tipo reserva legal, que, desta última, 378,2ha encontram-se averbados à margem da inscrição de matrícula do imóvel no CRI de Corumbaíba.GO, a partir de 7 de maio de 2.005, conforme Av-3 da matrícula 2.311, gravada por aquele Cartório à margem da inscrição de matrícula do imóvel naquela data.

Em consonância com a legislação ambiental, sobretudo, com os dispositivos da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e suas alterações introduzidas pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, em especial, nos seus arts. 12 e 14, caput's e §§, exige, notadamente, para as áreas de utilização limitada, dos tipos reserva legal e servidão

florestal, que elas devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel no competente registro de imóveis, na data de ocorrência do respectivo fato gerador do ITR, a fim de que o interessado possa gozar do benefício de excluí-las das demais áreas tributáveis do imóvel.

O contribuinte não apresentou, na sua remessa de documentos, o comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do órgão competente, para satisfazer, plenamente, condição de uso da prerrogativa de exclusão daquelas áreas de preservação e de utilização limitada como de natureza não tributável. A leitura, feita pelo sistema da SRF no banco de dados do Ibama sobre os Atos Declaratórios Ambientais (ADA's), objeto de comunicação daquele Instituto à Coordenação de Fiscalização desta Secretaria, em 6.2.2006, por intermédio do ofício nº 31/2006-CCGREF, não apontou a certificação do ato ambiental, daquelas áreas de preservação permanente e de utilidade limitada, registradas pelo contribuinte na Ditr/2002.

A declaração, sob análise, trata-se do ano-de-referência 2002, levando à obrigatoriedade, para se fazer valer o uso da prerrogativa de exclusão de área tributável, declarada como preservação permanente e utilização limitada, de protocolização do respectivo requerimento no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Ditr (no caso, Ditr de 2002), conforme art. 10, § 3º, I, do Decreto 4.382/02, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, c/c, art. 9º, § 3º, I, da IN SRF nº 256/02, decorrentes da nova redação conferida ao art. 17-0, § 5º, da Lei 6.938/81, pelo art. 1º, da Lei 10.165/00.

No caso, a ação fiscal teve início em 22/08/2006 (fls. 12), o contribuinte não apresentou o ADA, mas efetivou averbação da área de reserva legal de 378,26923 ha em 07/05/2005 (fls. 14), em razão de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado em 13/04/2005 junto à Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais (fls. 14).

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 172,1 ha para 0,0 ha e de 380,0 ha para 0,0 ha (fls. 26).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 59-64).

Por sua vez, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o acórdão nº 2101-00.473, que se encontra às fls. 88-95, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATÓRIO**

AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

Contudo, referido dispositivo não fixa prazo determinado para apresentação de ato declaratório, tampouco a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR. Diante dessa lacuna, na forma como estatuído pelo art. 97, inciso VI, do CTN, não pode o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Considerando-se que a apresentação do ADA possui papel prático de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de polícia do IBAMA, denota-se que sua entrega até o início da fiscalização cumpre sua finalidade maior, ainda que intempestiva.

Hipótese em que o Recorrente comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal, mediante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

Recurso provido em parte.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 378,3 hectares, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Intimada do acórdão em 15/07/2010 (fls. 96), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 99-103, acompanhado dos documentos de fls. 104-108, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a União (Fazenda Nacional) contra acórdão da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que fosse considerada como de utilização limitada, a área de 378,3 ha;
- b) Divergindo do entendimento da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, os acórdãos paradigmas (nº 301-34352 e 302-39144) exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR — exercício 2001 sobre as áreas de utilização limitada;
- c) Os acórdãos recorrido e paradigma partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa

a comprovação por meio de ADA, considerando a mera existência de Termo de Responsabilidade, os acórdãos paradigmas não dispensam a referida exigência a partir do exercício 2001, tendo como base o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81;

- d) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar a área de reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2001 e 2002;
- e) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;
- f) O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);
- g) Assim, para efeito da exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração;
- h) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2002. De fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;
- i) A obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já em vigor para o ITR/2002, tal como é o caso dos autos;
- j) Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;
- k) O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, por sua vez, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único

instrumento - inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, tratou da matéria em seu art. 10;

- l) Nos termos da legislação, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;
- m) Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;
- n) A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;
- o) Por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;
- p) A literalidade do texto dispensa maiores comentários. O que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;
- q) Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;
- r) A condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte;
- s) No caso concreto, o contribuinte não apresentou o ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal;

t) Requer seja conhecido e provido o recurso para que seja reformada, nesse ponto, a decisão recorrida.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0190/2010 (fls. 109-110), o contribuinte foi intimado e, apenas, interpôs recurso especial às fls. 116-117, ao qual foi negado seguimento em razão de sua intempestividade, nos termos do despacho nº 2100-00.055/2011 (fls. 122).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 378,3 hectares.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigmas os acórdãos n^{os} 301-34.352 e 302-39.144.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tinha contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressaltadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio,

pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos

casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Ressalto, novamente, que a glosa da área de reserva legal informada na DITR/2002 foi promovida pela ausência de apresentação tempestiva do ADA e pelo fato de a averbação à margem da matrícula do imóvel ter sido efetivada após a ocorrência do fato gerador do tributo.

Com relação ao ADA, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato

do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*

- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de utilização limitada, podendo ser levado em conta para tal finalidade a sua averbação, eventual termo de responsabilidade de averbação ou termo de ajustamento de conduta.

É exatamente o que ocorre no caso em apreço.

Em razão de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado entre o interessado e a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais em 13/04/2005, foi efetivada a relocação da área de reserva legal de 378,26923 hectares, a qual está averbada à margem da matrícula do imóvel desde 07/05/2005 (fls. 14).

Sob minha ótica, a averbação da área de utilização limitada ou o registro junto à matrícula do imóvel de termo de compromisso para averbação de reserva legal pode se dar em momento posterior à ocorrência do fato gerador.

Conforme asseverou o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no julgamento do recurso voluntário nº 342.455, “...havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou termos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.”

Nesse sentido, ainda, trago à colação a ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. LEI Nº 9.393/96. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965." (Resp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

Processo nº 10120.006808/2006-91
Acórdão n.º **9202-002.933**

CSRF-T2
Fl. 135

2. Agravo regimental improvido.

*(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.157.239/DF, Relator
Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 04/06/2010)*

Portanto, a área de reserva legal de 378,26 hectares encontra-se comprovada e averbada, embora após a ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 01/01/2002, desde momento anterior ao início da ação fiscal, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage